



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.872-B, DE 2019

(Do Sr. David Soares)

"Altera o",", para estabelecer a obrigatoriedade de notificação prévia e pessoal da ofendida acerca dos atos processuais relativos ao agressor, notadamente aqueles relativos à saída da prisão, ao cumprimento ou à extinção da pena ou à concessão de qualquer benefício ou progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher."; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relator: DEP. FÁBIO TRAD); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a obrigatoriedade de notificação prévia e pessoal da ofendida acerca dos atos processuais relativos ao agressor, notadamente aqueles relativos à saída da prisão, ao cumprimento ou à extinção da pena ou à concessão de qualquer benefício ou progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. A ofendida deverá ser prévia e pessoalmente notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, ao cumprimento ou à extinção da pena ou, ainda, à concessão de qualquer benefício ou à progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que busca estabelecer a obrigatoriedade de notificação prévia e pessoal da ofendida acerca dos atos processuais relativos ao agressor, notadamente aqueles relativos à saída da prisão, ao cumprimento ou à extinção da pena ou à concessão de qualquer benefício ou progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Primeiramente, é preciso reconhecer que a violência doméstica e familiar contra as mulheres é recorrente e presente no mundo todo, motivando crimes bárbaros.

De acordo com estudo realizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) – *Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer* (OMS, 2002) – as taxas de mulheres que foram agredidas fisicamente pelo parceiro em algum momento de suas vidas variaram entre 10% e 52% em 10 países pesquisados.

No Brasil, a cada dois segundos, uma mulher é agredida de forma física ou verbal, segundo dados do Instituto Maria da Penha.

Nesse contexto, acreditamos que a notificação prévia e pessoal da ofendida referente aos atos processuais do seu agressor, principalmente quanto à concessão de liberdade provisória, ao cumprimento ou à extinção da pena, ou ainda à concessão de qualquer benefício ou progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade é um instrumento capaz de dar às vítimas uma maior segurança, pois assim será possível atuar devidamente na prevenção dos crimes, ao invés de somente agir nas suas consequências.

Cumpre consignar que a Lei 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, já prevê a necessidade de notificação da ofendida, mas não detalha o modo como deve ser feita.

Diante dessas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2019.

Deputado DAVID SOARES
DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

.....

.....



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.872, DE 2019

Altera o art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a obrigatoriedade de notificação prévia e pessoal da ofendida acerca dos atos processuais relativos ao agressor, notadamente aqueles relativos à saída da prisão, ao cumprimento ou à extinção da pena ou à concessão de qualquer benefício ou progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.872, de 2019, do Deputado David Soares, foi apresentado em 5/11/2019, tendo o seguinte teor:

Altera o art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a obrigatoriedade de notificação prévia e pessoal da ofendida acerca dos atos processuais relativos ao agressor, notadamente aqueles relativos à saída da prisão, ao cumprimento ou à extinção da pena ou à concessão de qualquer benefício ou progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º Esta Lei altera o art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a obrigatoriedade de notificação prévia e pessoal da ofendida acerca dos atos processuais relativos ao agressor, notadamente aqueles relativos à saída da prisão, ao cumprimento ou à extinção da pena ou à concessão de qualquer benefício ou progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. A ofendida deverá ser prévia e pessoalmente notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, ao cumprimento ou à extinção da pena ou, ainda, à concessão de qualquer benefício ou à progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constou de sua justificação:

De acordo com estudo realizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) – *Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer* (OMS, 2002) – as taxas de mulheres que foram agredidas fisicamente pelo parceiro em algum momento de suas vidas variaram entre 10% e 52% em 10 países pesquisados.

No Brasil, a cada dois segundos, uma mulher é agredida de forma física ou verbal, segundo dados do Instituto Maria da Penha.

Nesse contexto, acreditamos que a notificação prévia e pessoal da ofendida referente aos atos processuais do seu agressor, principalmente quanto à concessão de liberdade provisória, ao cumprimento ou à extinção da pena, ou ainda à concessão de qualquer benefício ou progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade é um instrumento capaz de dar às vítimas uma maior segurança, pois assim será possível atuar devidamente na prevenção dos crimes, ao invés de somente agir nas suas consequências.



Cumpre consignar que a Lei 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, já prevê a necessidade de notificação da ofendida, mas não detalha o modo como deve ser feita.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas comissões, e a tramitação ordinária.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de emendas.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete se manifestar sobre o mérito deste projeto de lei.

A pretensão tem o predicado de ampliar a segurança da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Como constou da justificação da proposição, o art. 21 da Lei nº 11.340/2006 já dispõe de comando sobre a matéria:

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Mas, a proposição em foco busca melhor detalhar o âmbito de proteção da norma:

“Art. 21. A ofendida deverá ser prévia e pessoalmente notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, ao cumprimento ou à extinção da pena ou, ainda, à concessão de qualquer benefício ou à progressão de regime de



cumprimento da pena privativa de liberdade, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

.....” (NR)

Ainda que a redação vigente já conste da salutar expressão “especialmente”, exemplificativamente, portanto, é certo que a proposta deixa exposto que as comunicações abarcarão, também, os atos concernentes à execução penal.

Trata-se de providência que confere maior efetividade à tutela dos interesses da mulher, porquanto representa um alerta para que ela tome eventuais precauções, com ênfase no que concerne a suposta recidiva do pretenso ou reconhecido agressor.

A relevância da temática se agiganta quando não se viabilizam programas reflexivos, que buscam desconstruir a naturalização da cultura da violência, fruto de uma sociedade marcada por laivos do patriarcalismo, como ensinam Cristina Silvana da Silva Vasconcelos e Lília Iêda Chaves Cavalcante (Caracterização, Reincidência e Percepção de Homens Autores de Violência contra a Mulher sobre Grupos Reflexivos, disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2019v31179960>, consulta em 05/04/2021).

Portanto, o projeto é oportuno por melhor aparelhar a mulher para a ruptura do ciclo da violência doméstica, conceito que:

foi criado em 1979, pela psicóloga norte-americana Lenore Walker, para identificar padrões abusivos em uma relação afetiva. Mais de 40 anos depois, o termo continua sendo utilizado por psicólogos e defensores públicos especializados na defesa da mulher para identificar a violência doméstica.

O ciclo é composto por três fases e é constantemente repetido em um contexto conjugal. A primeira fase é chamada de “aumento da tensão”. É o momento em que o agressor demonstra irritação com assuntos irrelevantes, tem acessos de raiva constantes, faz ameaças à companheira e a humilha. Na maioria das vezes, a vítima nega os acontecimentos e passa a se culpar pelo comportamento do agressor, mas a tensão continua aumentando.



A segunda fase é chamada de “ataque violento”. É quando o agressor perde o controle e materializa a tensão da primeira fase, violentando a mulher. Importante lembrar que as agressões não se resumem apenas à violência física ou verbal. As violações também podem ser psicológica, moral, sexual ou patrimonial. É nesse momento que muitas mulheres tentam buscar ajuda, seja com apoio de familiares ou denunciando o caso.

Já a terceira fase, mais conhecida como “lua de mel”, é o momento em que o companheiro demonstra arrependimento, promete que a agressão não irá se repetir e busca a reconciliação. Geralmente, torna-se mais carinhoso, muda algumas atitudes, o que pressiona as mulheres a se manterem no relacionamento, em especial, quando o casal tem filhos. É por isso que muitas não conseguem quebrar esse ciclo.

Essas fases são chamadas de ciclo da violência doméstica justamente por que, depois de algum momento, a tensão sempre volta e, assim, o ciclo se repete, pode durar anos, muitas vezes sem obedecer à ordem das fases. A consequência mais drástica do ciclo é quando termina com o feminicídio, que é o assassinato da vítima. (Ciclo da violência doméstica: saiba como identificar as fases de um relacionamento abusivo - CPI da Mulher (saopaulo.sp.leg.br), consulta em 05/04/2021).

Dessa maneira, observa-se que a melhor demonstração dos deveres do Poder Público quanto à comunicação da mulher vítima de violência, inclusive no pertinente aos desdobramentos da execução penal do agressor (suposto ou efetivo), justifica o acolhimento do projeto de lei em testilha.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.872, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-2552



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217634990900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.872, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.872/2019, nos termos do parecer do relator, Deputado Fábio Trad.

Registraram presença à reunião as senhoras Deputadas e os senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Dulce Miranda, Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Celina Leão, Chris Tonietto, Diego Garcia, Major Fabiana, Margarete Coelho, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Moraes, Joice Hasselmann, Marreca Filho, Paula Belmonte, Sâmia Bomfim e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2021.

Deputada DULCE MIRANDA
Vice-Presidente no exercício da Presidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.872, DE 2019

Altera o art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a obrigatoriedade de notificação prévia e pessoal da ofendida acerca dos atos processuais relativos ao agressor, notadamente aqueles relativos à saída da prisão, ao cumprimento ou à extinção da pena ou à concessão de qualquer benefício ou progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.872, de 2019, de autoria do Deputado David Soares, tem por objetivo determinar que a mulher vítima de violência doméstica ou familiar deverá ser informada, prévia e pessoalmente, sobre o cumprimento ou a extinção da pena do agressor, a concessão de qualquer benefício e a progressão de regime de cumprimento da pena.

A justificação do Autor aponta que

a notificação prévia e pessoal da ofendida referente aos atos processuais do seu agressor, principalmente quanto à concessão de liberdade provisória, ao cumprimento ou à extinção da pena, ou ainda à concessão de qualquer benefício ou progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade é um instrumento capaz de dar às vítimas uma maior segurança, pois assim será possível atuar devidamente na



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216489685700>



prevenção dos crimes, ao invés de somente agir nas suas consequências.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II), foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião realizada em 13 de maio de 2021, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação da presente proposição.

O prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 10/06/2021 a 22/06/2021) foi encerrado, não tendo sido apresentadas emenda.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e mérito do Projeto de Lei nº 5.872, de 2019.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à *constitucionalidade material*, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta *sub examine* inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216489685700>



Quanto ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

A presente proposição legislativa tem por objetivo ampliar a segurança da mulher vítima de violência doméstica e familiar, estabelecendo a obrigação de informar previamente e pessoalmente a vítima sobre o cumprimento ou a extinção da pena do agressor, a concessão de qualquer benefício e a progressão de regime de cumprimento da pena. Com isso, busca-se conferir maior efetividade à tutela dos interesses da mulher, porquanto representa um alerta para que ela tome eventuais precauções, com ênfase no que concerne a suposta recidiva do pretenso ou reconhecido agressor.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.872, de 2019., e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-9417



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216489685700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.872, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.872/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira, Darci de Matos e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, José Guimarães, Juarez Costa, Kim Kataguirí, Léo Moraes, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Charllles Evangelista, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Christino Aureo, Claudio Cajado, Danilo Forte, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Franco Cartafina, Gil Cutrim, Ivan Valente, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leo de Brito, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Perpétua Almeida, Pr. Marco Feliciano, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Pereira Júnior, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêlha e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215893491900>

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 12/08/2021 15:06 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5872/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215893491900>

